



PROCESSO Nº : 186.575-7/2024
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : B.M.G.D.
GRADUAÇÃO : SEGUNDO SARGENTO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.761/2025

TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 776/2024 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de transferir para inatividade a pedido, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. B.M.G.D., inscrito no CPF nº 621.864-261-53, na graduação de Segundo Sargento LC 541/2014 N-003, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

2. A 1^a Secretaria de Controle Externo sugeriu, por meio do relatório técnico preliminar pela citação do gestor em face da irregularidade apontada no relatório.





3. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas que requereu a Diligência nº 349/2024, sugerindo a citação do gestor para que apresente manifestação acerca da irregularidade apontada pela equipe técnica.

4. Instada, a defesa trouxe a documentação acostada com os devidos esclarecimentos e a documentação perquirida (documentos externos nºs 580255/2025 e 655974/2025).

5. Os autos retornaram à 1ª Secretaria de Controle Externo, que por meio do Relatório Técnico de Defesa, verificou que foi sanado o apontamento com o envio da documentação solicitada.

6. Em sequência, vieram os autos novamente ao Ministério Públco de Contas para emissão de novo parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Públco, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

9. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

10. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, deve-se inicialmente observar o art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, redação dada pela EC nº 103/2019, que estabelece competir privativamente à União legislar sobre, dentre outras coisas, **inatividades e pensões das polícias militares** e corpos de bombeiros militares, vide:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares** e dos corpos de bombeiros militares;

11. Também deve-se destacar o art. 142, §3º, inciso X, também da Constituição Federal, que, embora se refira especificamente às Forças Armadas, ele serve de base para a organização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, conforme o art. 42, §1º da mesma Constituição, vejamos:

TÍTULO V CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade





suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e **outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

TÍTULO III

CAPÍTULO VII

SEÇÃO III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998)

12. Contudo, para a transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, com subsídio proporcional, é complementar de tais exigências aquelas previstas nos arts. 145, inciso II e 147, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Lei Complementar nº 555/2014

SEÇÃO II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente;

II - a pedido.

(...)

Art. 147. O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

I - com subsídio integral:

- a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II - com subsídio proporcional:

- a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

13 Ademais, enquadra-se ao caso o inciso I do art. 24-G do decreto de Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019, conforme Resolução de Consulta nº 18/2022-PP, processo nº 7.651-1/2022 do TCE/MT c/c decisão do Colégio de Procuradores, nos autos nº 2.859/CPPGE/2023 (SIGADOC PM-PRO-2023/03038), EMENTA DA DECISÃO N° 32/CPPGE/2023, que dispõe:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, **até 31 de dezembro de 2019**, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento);

14. Por fim, aplica-se ainda o art. 24-F, do mencionado decreto de Lei, que assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, observamos:

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2019**, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.





15. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 776/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 17/05/2024.
Planilha de proventos	R\$ 10.542,48 (dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

16. Do exposto, conclui-se que o **Sr. B.M.G.D.** faz jus à transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada, com subsídio proporcional, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo registro do Ato nº 776/2024 e pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

